CRIME CONTRA SEGURANÇA NACIONAL — PRESIDENTE DA REPÚBLICA — INJÚRIA

— Coexistem, no sistema penal brasileiro, em caso de ofensa à honra do presidente da República e demais autoridades federais, o crime contra a segurança nacional (art. 33 da Lei n.º 6.620/78) e o crime comum (art. 141, I e II do Código Penal).

— O enquadramento como crime especial depende de motivação política, caracterizando-se pelo animus *específico de atentar contra a segurança nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Militar *versus* Rui de Andrade Gouveia
Recurso Criminal nº 1.442 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O representante do Ministério Público Militar ofereceu, a 13.3.80, denúncia, perante a Auditoria da 7.ª CJM, em Recife, Pernambuco. com base em inquérito policial procedido pela Superintendência Regional na Paraíba, do Departamento de Polícia Federal, contra Rui de Andrade Gouveia, comerciante, residente em João Pessoa, ex-deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, apontando-o, como incurso no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620, de 19 de dezembro de 1978, pelos seguintes fatos (fls. 2-3):

"Na tarde de 11 de janeiro de 1980, no centro da cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, no logradouro denominado Ponto de cem réis, por volta das 16h30min, quando ali realizava-se uma concentração de natureza política, a pretexto de hipotecar solidariedade aos agricultores de Alagamar, durante a qual fizeram uso da palavra vários oradores, o denunciado, ex-deputado Rui de Andrade Gouveia, acima

qualificado, pronunciou violento discurso de cunho político, procurando denegrir a honra e a dignidade do Exmo. Sr. Presidente da República, General João Batista de Figueiredo, bem assim a do Sr. Ministro do Planejamento, Dr. Antonio Delfim Neto e ainda a do Sr. Governador do estado de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf.

Pelo que se observa dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelas testemunhas oculares do fato, e ainda pela própria gravação magnética do insolente e desrespeitoso discurso, o ex-deputado Rui de Andrade Gouveia, que às fls. 110-1 v. confirma *in totum* a sua autenticidade, investe contra a honra e a dignidade do presidente da República, tachando-o de 'tapeador' e 'trapaceador', comparável ao comediante Chico Anísio e ao boxeador Cassius Clay, porque vai 'para o meio da rua beijar crianças e dar socos na cara de estudantes'.

Assevera mais, em sua investida contra as autoridades constituídas, que 'os maiores assaltantes deste país estão instalados no governo federal e nos governos estaduais' e que é necessário 'botar eles pra baixo'; que se o presidente da República for ao estado da Paraíba 'vai levar ovo podre na cara, porque é isso que ele merece'.

Referindo-se ao Ministro do Planejamento, Dr. Antônio Delfim Neto, acusa-o publicamente de ser o provável usurpador do ouro arrecadado em 1964, durante a campanha 'ouro para o Brasil' e, em seguida, procurando ridicularizar S. Exa., atribuindo-lhe conceito pouco recomendável, concita-o a abandonar a idéia de desenvolver a agricultura, a pecuária e a pesca da baleia, para incentivar 'a criação de veados', porque assim poderá ele, o Sr. Ministro do Planejamento, 'salvar o Brasil', já que se trata de 'um produto muito bom', não sendo necessário explicar os motivos...

Com relação ao Dr. Paulo Salim Maluf, governador do estado de São Paulo, tacha-o de ladrão, asseverando, entre outras coisas: 'roubou um garajau, uma granja e roubou o país inteiro'.

A seguir, a denúncia enquadra os fatos descritos na Lei de Segurança Nacional, nestes termos (fls. 3):

"Consoante estatui o art. 33, da Lei nº 6.620, de 19 de dezembro de 1972, constitui crime contra a segurança nacional 'ofender a honra ou a dignidade do presidente da República ou do vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de território', sendo circunstância agravante (parágrafo único do art. 33) ser a ofensa praticada por motivo de facciosismo ou inconformismo político.

Nestas circunstâncias, sobejamente provadas a autoria e a materialidade do delito, tenho que o denunciado Rui da Andrade Gouveia está incurso nas penas do art. 33, parágrafo único da Lei nº 6.620/78, devendo ser submetido a processo regular perante a Justiça Militar, citado na forma da lei para ser finalmente julgado como de justiça, de tudo ciente essa Procuradoria Militar."

Recebida a denúncia (fls. 139), interrogado o réu (fls. 151v.-152v.), perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, da 7.ª CJM, inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 161-4) e as da defesa (fls. 266-9 e 324-5), anexada aos autos tradução datilográfica da fita magnética contendo gravação referente ao ato público de que participou o acusado (fls. 367-401), documentos e recortes de jornais (fls. 280-95 e 334-7). foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público Militar (fls. 409-10), reafirmando a acusação contida na peça inaugural, e pela defesa (fls. 413), sustentando a improcedência da denúncia.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado, com base no art. 439, *b*, do CPPM (fls. 419v.), por não constituir sua conduta crime contra a segurança nacional. A sentença absolutória tem estes fundamentos (fls. 425-32):

"O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e seu parágrafo único da Lei de Segurança Nacional.

Assim reza o dispositivo legal:

'Art. 33. Ofender a honra ou a dignidade do presidente ou vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de territórios. Pena: reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime foi praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social. Pena: reclusão, de dois a cinco anos.'

O delito do art. 33 é um daqueles que atentam contra a *segurança interna* da nação.

Faz-se necessário determinar, atento ao espírito da lei, e nela conceituado, o que seja segurança interna da nação.

Ameaças de qualquer natureza, forma ou origem, bem como pressões antagônicas de qualquer natureza, forma ou origem, que se manifestem ou produzam efeito no país, ferem e abalam a segurança interna.

A leitura do art. 3º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 6.620/78, pode levar a se acreditar em conceito vago, aberto. No entanto, para que determinadas ações sejam consideradas atentatórias à segurança interna da nação é necessário que sejam contrárias a objetivos nacionais.

E os objetivos nacionais enumerados exemplificadamente no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.620 abrangem os quatro campos do poder nacional.

O Prof. Mário Pessoa, em seu livro *Da aplicação da Lei de Segurança Nacional* (1978, p. 33), enumera uma série de fatores, dentre um número indeterminado, que estimulam ameaças, antagonismos ou pressões que fazem perigar a segurança interna.

A harmonia e a paz social são indispensáveis ao estado de segurança. O fim do Estado é a realização do bem comum. E deve ser resguardado para que possa alcançar seu fim precípuo. E o Estado realiza o bem comum através de uma elite que dirige os destinos da nação.

Daí inserido na Lei de Segurança tipo penal que preserva a honra e a dignidade dos mais altos dignitários da nação. Abalada a confiança que a nação neles deposita, desacreditados, dificilmente suas ações serão respeitadas, e, nesse clima, fatalmente nascerá um estado de insegurança, e esse estado estimula o nascimento de ameaças e antagonismos, qeu se manifestam através de uma série de fatores.

A inserção do parágrafo único no art. 33 da Lei de Segurança Nacional significa que, para a configuração do delito do *caput*, não é necessário que tenha sido praticado por facciosismo ou inconformismo político-social. O *caput* do art. 33, por sua vez, encontra seu irmão gêmeo na lei penal comum. E, se existe essa correspondência, torna-se necessário, indispensável que o infrator aja com dolo específico, ou seja, vontade inequívoca de provocar guerra psicológica adversa ou subversiva, para responder por crime contra a segurança da nação. A Lei da Segurança Nacional tutela um bem coletivo e não individual. Tutela o bem comum e não de determinadas pessoas. Daí a exigência do dolo específico, com fins subversivos. E não pode haver ofensa subversiva sem o propósito subversivo.

A motivação política é pressuposto indeclinável na configuração dos crimes contra a segurança nacional. E no caso do art. 33, desta lei, ela não deixa de ser indispensável, além de também indispensável o *animus injuriandi*. O parágrafo único já não exige apenas simples motivação política. É imprescindível a presença da paixão partidária com caráter faccioso, bem como inconformidade com a situação político-social.

Feitas essas considerações, voltemos a atenção para a ação considerada típica e que se imputa ao acusado.

O objeto da tutela jurídica, nos crimes contra a honra, é a pretensão ao respeito da personalidade, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético-sociais da honra. Honra é valor social e moral da pessoa, inerente à sua dignidade. Necessário atingir

moralmente as autoridades que a lei nomina, com fins políticos, subversivos.

Na essência, Rui Gouveia é acusado de chamar o presidente da República de trapaceiro e tapeador, pois que vai para praça pública, digo, vai para o meio da rua dar beijo em crianças e dar soco na cara de um estudante. Quanto ao Delfim Neto, chamando-o de gordinho simpático, imputa-lhe de ser o provável usurpador do ouro arrecadado em 1964 e aconselha-o a criar 'veados'. Quanto a Paulo Maluf, tacha-o de ladrão, dizendo que roubou um garajau, uma granja e roubou o país inteiro.

Na leitura da transcrição da fita cassete, de fls. 393 e seguintes, encontram-se realmente essas ofensas, sendo que quanto ao adjetivo tapeador, o acusado referia-se ao governo federal e não ao Exmo. Sr. Presidente da República.

As testemunhas da acusação, presentes ao ato público, confirmam as acusações feitas pelo Ministério Público Militar. Assim Ademio de fls. 161v, Francisco fls. 162 e Caetano de fls. 163v.

A autoria, o acusado não a nega, mas justifica-se dizendo que falou em tese, que referia-se ao governo e que compareceu ao ato público por uma causa justa que é a defesa do povo.

A nação não desconhece que, naquela época, época dos fatos descritos na denúncia, Alagamar passava por um momento de grande tensão social e política. A tensão na área era grande. Daí o ato público em defesa dos agricultores de Alagamar.

Não se pode analisar a conduta do acusado isoladamente. Participou ele de um ato público, de cunho eminentemente político, sem dúvida. Entidades como Movimento pelo Partido dos Trabalhadores, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, Comitê Brasileiro pela Anistia, Pastoral Operária, Associação de Bairros, Diretório Central dos Estudantes e Centro pela Libertação dos Presos Políticos de Itamaracá organizaram o 'Ato público em repúdio à repressão em Alagamar', como se vê pelo documento de fls. 11.

Não tinha o acusado sido convocado para tal ato público. E nem informam os autos, ser ele membro de quaisquer organizações supramencionadas. Falou de improviso, movido pela força do tema: Alagamar. Foi o acusado o autor do projeto encaminhado ao então Presidente Ernesto Geisel, sugerindo a desapropriação da área de Alagamar e a conseqüente distribuição da mesma aos agricultores. É como se diz: é o pai da criança.

Lendo os diversos discursos, vê-se uma crítica cerrada ao governo federal, ao governo Burity, ao Secretário Luiz Santiago, cujo orador denomina de fascista. Nomes como o do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STM e do Exmo. ex-Ministro Petrônio Portela são citados como não cumpridores de promessas. O Exmo. Sr. Presidente da República foi tachado de ditador. O Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, por sua vez, é tachado de 'capanga' e 'fascista', responsável pela situação de Alagamar. As acusações aconteceram à larga.

Em um dos discursos, o orador assim se expressa com relação ao governo Burity, fls. 385, *in verbis*:

'Burity é e já foi acusado uma vez de ser responsável pela situação em Alagamar, mas tem responsável maior do que a repressão que Burity (...) maior do que ele fez e maior do que os próprios latifundiários, é a ditadura militar que sustenta esse regime sujo, esse regime miserável (...) essa ditadura militar é que deve ser destruída, é que deve ser acabada pelos trabalhadores do Brasil.'

Nitidamente, aqui, vê-se incitamento à derrubada do regime legalmente instituído.

Discursaram, além do acusado, os seguintes: Washington Alves da Rocha, José Calistrato Cardoso Filho, Manoel da Conceição, Severino Bezerra.

Pelos instantâneos acima, comprova-se o caráter político do ato. No entanto, os outros oradores não estão sendo acusados neste nem em outros processos. Apenas Rui Gouveia, porquanto as autoridades competentes entenderam ter sido seu discurso um

dos mais aplaudidos e o que chamou mais atenção.

As outras condutas não estão em julgamento. Mas fez-se necessário comentá-las, por constituírem as circunstâncias que cercam o atuar do acusado.

O clima de abertura reinante não apenas deixou os políticos 'perdidos', como também representantes do poder executivo, que, às vezes ao se pronunciarem, dizem determinadas coisas, que preferível não tê-las dito. A causa desses ímpetos reside exatamente na total abertura, após tantos anos de regime fechado. Como exemplo, pode-se citar o que recentemente os jornais publicaram sob o título: 'Delfim se desculpa com PDS.' A frase de autoria do Ministro Delfim Neto: 'político gosta de festa e festa é incompatível com o combate inflacionário' causou um certo mal-estar. Jarbas Passarinho, sobre o assunto, declarou: 'Todos nós temos os nossos momentos infelizes. Às vezes, entusiasmados com o assunto, dizemos uma frase da qual nos arrependemos e depois temos de assumir. Não quero dizer que seja este o caso do Ministro Delfim, falo de um modo geral.'

Esse comentário serve perfeitamente ao caso *sub judice*. Rui Gouveia está assumindo, no responder a processo criminal, por frases infelizes, em um momento infeliz.

Sobre o ato público realizado, outro digno representante do Executivo, Sr. Luiz Bronzeado, Secretário de Segurança Pública da Paraíba, assim se manifestou, fls. 288, *in verbis*:

'Eu encaro como uma manifestação democrática que pode ser analisada sob dois aspectos. Primeiro, um pronunciamento daqueles que se enfileiram ao lado do governo no desiderato de obter justiça social, devida há muito ao agricultor brasileiro. Segundo, uma tentativa de sedimentação da idéia subversiva, da desobediência civil e do rompimento, pela audácia e pela desobediência, do *status quo* legal vigente no país.'

Ressaltou, no entanto, que aprovava o ato nas suas intenções humana e social.

Já às fls. 292, o mesmo Secretário Luiz Bronzeado afirma que todos os oradores do ato público seriam chamados a juízo. Continuou dizendo que quem cometeu calúnia e injúria não será perdoado.

Vê-se que o Sr. Secretário, comentando um mesmo acontecimento político, assume posições antagônicas: num primeiro momento declara ser o ato público uma manifestação democrática e a aprova; num segundo momento afirma que todos os oradores seriam chamados a juízo. A lei resguarda exatamente a democracia. Se foi um acontecimento democrático, não há crime.

E mais, os efeitos produzidos pelo ato público, que todos tomaram conhecimento, foram benéficos. Já em 17 de janeiro, o General Otávio Medeiros encontrava-se em João Pessoa, tratando de Alagamar com o Governador Burity. Não muito tempo depois, tudo em Alagamar corria tranqüilamente.

Todas essas circunstâncias levam este juízo à convicção de que o acusado pronunciou-se na defesa do problema social de Alagamar, problema este já sentido pelo governo federal. A aspiração do acusado vai ao encontro da aspiração do governo: justiça social.

Não se detectou, no discurso do acusado, o indispensável *animus injuriandi vel diffamandi*. O que o acusado gritou do palanque leu-o em jornais. Apenas repetiu com um toque pessoal.

Nota-se, evidente, o *animus criticandi*, muito comum e particularmente comum e amplo em matéria política. Constituiu-se em clara e cerrada crítica ao governo federal. E por mais que se procure, não se vê, nos autos, qualquer propósito do acusado em se opor ou obstaculizar aos objetivos nacionais. Não colocou ele em risco a preservação da segurança interna ou externa. Sua crítica não constitui propaganda subversiva.

Lamenta, este juízo, o baixo nível de civismo do acusado como de todos os outros oradores.

Pode-se e até deve-se tecer críticas ao governo. É um dever de todo cidadão consciente, pois sua crítica ajuda a sanar os problemas, notadamente os sociais. Mas, infelizmente, o que sobrou depois de um re-

gime fechado, onde as críticas não eram permitidas, foram políticos mal preparados para abraçar um novo estado de coisas. Quantos lamentáveis incidentes aconteceram nas Assembléias Legislativas. Felizmente superados.

O tempo, espera-se, reeducará nossos políticos, no sentido de usarem a liberdade de expressão de forma consciente, adulta, plena de civismo e respeito às autoridades constituídas.

Que o acusado saiba que este juízo não aprova sua maneira de lutar pelos interesses do povo. Sua absolvição, que *in casu* se impõe, não significa aprovação.

Por tudo isto, e mais que dos autos consta, o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, por unanimidade de votos, resolve absorver, como absolvido está, Rui de Andrade Gouveia da imputação que lhe foi feita, julgando improcedente a denúncia, como incurso nas sanções do art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 6.620/78, forte no art. 439, *b*, do CPPM, por não constituir, sua conduta, crime contra a segurança nacional."

Da sentença recorreu o Ministério Público Militar (fls. 436), com razões de fls. 438-41, pedindo a condenação do réu nas sanções do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620/1978. Contra-razões da defesa (fls. 444).

Em longo parecer. de fls. 451-66, o Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar opinou no sentido do provimento do apelo, tendo-se o réu como incurso no art. 33, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional.

Por maioria de votos, o Superior Tribunal Militar, no julgamento da apelação, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para reformar a sentença e condenar o apelado, "por desclassificação, como incurso no art. 33, da Lei nº 6.620/78, a um ano de reclusão, concedendo o benefício do art. 549 do CPPM", vencidos os Srs. Ministros Júlio de Sá Bierrenbach, Jorge Alberto Romeiro, Roberto Andersen Cavalcanti e Dilermando Gomes Monteiro, que confirmavam a decisão de primeiro grau, "por julgar atípica a conduta do ora apelado" (fls. 470), estando o acórdão com a seguinte ementa (fls. 471):

"Ofensa às mais altas autoridades da República constitui crime contra a segurança nacional, consistindo a conotação política em mero fator de agravação da pena. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Sentença de 1º grau reformada. Decisão por maioria."

Na sua fundamentação, o acórdão condenatório dispõe (fls. 478-9):

"Os fatos imputados ao ora apelado restaram sobejamente comprovados no decorrer da instrução criminal.

A pretexto de tentar solucionar o problema em Alagamar, o réu, ex-deputado, de grande prestígio local, atacou de forma direta as pessoas do chefe da nação, do chefe do Executivo paulista e do ministro de Estado do Planejamento.

Constitui fato notório a situação alarmante gerada na Paraíba. O governo estadual e a polícia local não mais puderam controlar a situação, tendo sido necessária a colaboração do governo federal para contornar o caos.

Bastaria este fato para demonstrar que não pode haver paz social com estes achincalhes assacados contra as mais altas autoridades federais.

Esta Corte entende que a simples ofensa ao presidente da República e demais autoridades prevista no art. 33 da Lei nº 6.620/78 constitui crime contra a segurança nacional e independe de conotação política. Existindo a conotação política, ocorrerá a agravação da pena, consoante o claramente explicitado no parágrafo único do retromencionado dispositivo legal.

É evidente que ofensas irrogadas contra as autoridades constituídas de um país influem negativamente na paz social e mesmo que não se tivesse materializado a conturbação da ordem, como ocorreu, *in casu*, ainda assim, teriam que ser coibidas, sob pena de perder a lei seu caráter preventivo.

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta o Tribunal, pela maioria de seus membros, dá provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar, re-

formando a r. sentença absolutória *a quo* para condenar o apelado Ruy de Andrade Gouveia à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei nº 6.620/78, por desclassificação, conferindo-lhe o benefício do art. 549 do CPPM."

A corrente minoritária tem sua argumentação condensada no voto vencido do ilustre Ministro Almirante-de-esquadra Júlio de Sá Bierrenbach, nestes termos (fls. 481-3):

"*Data venia* dos meus eminentes pares, votei vencido no presente processo, nos termos a seguir transcritos.

O ora apelado, Ruy de Andrade Gouveia, foi absolvido, por unanimidade de votos, pelo Conselho Permanente de Justiça da 7.ª CJM, com fulcro no art. 439, *b* do CPPM — não constituir o fato infração penal.

Antes que se analise a conduta do recorrido à luz do tipo penal recortado no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620/78, cumpre transcrever trecho contido na *Doutrina básica* da Escola Superior de Guerra (Rio de Janeiro, 1979), fls. 191:

'É uma generalização indevida, por via de pervertida busca às origens, a colocação de incidentes menores da vida de uma nação sob a égide da segurança nacional. Tal procedimento, pretendendo expandir-lhe a ação, na realidade apequena-lhe as finalidades e a coloca, não mais como a garantia da realização dos destinos nacionais, mas, sim, como um símbolo de restrição, próprio de regimes totalitários."

Por sua vez, encontramos no art. 5º da vigente Lei de Segurança Nacional:

'Art. 5º Na aplicação desta lei, o juiz ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.'

E estes, encontramos no seu art. 2º:

'Art. 2º Segurança nacional é o estado de garantia proporcionado à nação para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente: soberania nacional; integridade territorial; regime representativo e democrático; paz social; prosperidade nacional; harmonia internacional.'

Como se percebe, uma conduta para erigir-se em crime contra a segurança nacional, pela interpretação sistêmica dos dispositivos transcritos, deve colocar em risco o estado de garantia adrede mencionado.

A conduta, descrita no art. 33 da lei, necessita, para se integralizar, colocar em perigo a segurança interna do Brasil, abalando aquele estado de garantia necessário à consecução, *in casu*, da paz social e da prosperidade nacional.

Raciocínio simplista, o entender-se que o elemento subjetivo do tipo — dolo específico — é desnecessário à configuração do delito previsto no *caput* do artigo, já que o fim especial estaria contido em seu parágrafo único.

Isto porque, em primeiro lugar, há que se proceder a uma interpretação em sistema do articulado na lei. Assim, a simples observação dos dispositivos mencionados leva-nos à convicção de que, para se atentar contra a segurança interna do país, necessário se faz que o agente aja *sempre* com um especial fim de agir.

O segundo motivo reporta-nos ao Código Penal Comum que prevê, expressamente, o delito de injúria, estatuindo uma causa especial de aumento, no caso em que for sujeito passivo o presidente da República.

Tudo isso nos dá a convicção da necessidade do especial fim de agir para configurar o delito do *caput*.

Pois bem, dispõe o parágrafo único acerca de um subelemento específico do tipo, significando que, além do dolo especial da cabeça do artigo, é necessário um outro à sua configuração: o motivo de facciosismo político ou inconformismo político-social.

Portanto, tipo duplamente anormal, no dizer de Asua, contém o parágrafo único do art. 33 dois elementos subjetivos: o fim de atentar contra a segurança nacional e o motivo de facciosismo ou inconformismo político.

Não fosse assim, letra morta se tornaria o disposto no Código Penal Comum que, como estatuto fundamental, ver-se-ia invadido, sem nenhum motivo, pela lei especial.

Além do mais, delito de perigo que é. as ofensas contidas no dispositivo devem ter o condão de colocar em risco a paz social.

Ora, a toda evidência, nada disso se fez presente na conduta do recorrido. As expressões assacadas se originaram do inconformismo contra a situação de Alagamar.

Tendo sido o autor do projeto, sugerindo a desapropriação da área e conseqüente distribuição da mesma aos agricultores, inconformado, de improviso, procedeu ao discurso referido. Outras pessoas também usaram da palavra, talvez de modo mais inteligente.

O recorrido, a toda evidência, simplório, não atinou para o alcance de suas palavras, acabando por ser denunciado. Atípica, entretanto, sua conduta, frente ao dispositivo penal invocado, por ausência do duplo elemento subjetivo do tipo.

Indo além, não posso aceitar que suas palavras tenham colocado em risco a segurança interna do país.

Afinal, esta se erigiria à qualidade da maior fragilidade se entendêssemos que quaisquer manifestações de cidadão, sem nenhuma erudição, tivessem o condão de abalá-la.

Pobre de um governo que não se pode dar ao luxo de ser alvo de críticas nas pessoas dos componentes da sua cúpula, críticas levianas, isoladas e sem profundidade, sem que se vislumbre um perigo à sua própria instituição.

Por todo exposto, absolutamente certo da segurança das instituições vigentes no país, julgo atípica a conduta do ora apelado, mantendo a absolvição de 1º grau."

Interpôs, a seguir, o réu embargos contra a decisão condenatória (fls. 486), admitidos (fls. 489) e processados, estando as razões do embargante, de fls. 492-4, referindo-se ao voto vencido e acentuando (fls. 492):

"Pois na verdade a conduta do embargante não passou de um ato leviano, sem profundidade ou repercussão capaz de ferir a segurança nacional. Não se vislumbram no seu discurso a motivação política, a paixão partidária, com caráter faccioso ou inconformidade com a situação política social. A sua atitude foi a de um parlamentar humilde e sem cultura, mas afeito à luta para solução dos problemas de seu povo. A sua preocupação era com a causa do povo e problemas estaduais e municipais, jamais se preocupou com os problemas de ordem nacional. O seu discurso foi feito em solidariedade aos agricultores de Alagamar, pois foi ele o autor do projeto de desapropriação das terras de Alagamar, quando era deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba."

Alega, ainda, o embargante (fls. 493):

"Há que salientar que, naquele ato público, discursaram mais de 10 oradores, com discursos mais inflamados que o do embargante, conforme afirmou a própria sentença de primeira instância, e somente ele foi processado, numa discriminação ignominiosa, o que não é permitido pela própria Constituição Federal, demonstrando, dessa forma, uma perseguição ao indivíduo, não ao ato por ele praticado. A atitude do embargante não levou o povo de Alagamar a uma subversão e sim a uma tomada de posição do governo federal em favor daquele humilde povo de Alagamar, tanto assim que o documento de fls. 340 comprova a ida do General Otávio Medeiros à Paraíba, para discutir o problema dos agricultores de Alagamar. Todas as testemunhas que depuseram nos autos atestam o bom comportamento do acusado e seu excelente desempenho como deputado, que durante oito anos seguidos recebeu o diploma de melhor deputado do ano da Assembléia do seu estado (doc. 280 e 287). Insiste, *data venia*, a defesa que a conduta do embargante é atípica, não sendo, pois, justo que seja ele condenado por crime contra a segurança nacional, quando seu ato, em momento algum, colocou em risco essa segurança, nos moldes da exigência legal."

Opinou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar no sentido do desprovimento do recurso (fls. 497-505).

No julgamento dos embargos, foram estes recebidos, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, com o que se res-

tabeleceu a decisão de primeira instância. O aresto tem a seguinte ementa (fls. 511):

"Injúria. Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei nº 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político."

Estão os fundamentos do aresto recorrido, de fls. 517-24, nestes termos:

"A discussão nos presentes autos visa a uma única determinação: é qualquer ofensa à honra ou à dignidade do presidente da República, do vice-presidente, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de territórios, crime contra a segurança nacional?

A injúria é a ofensa à honra do indivíduo, um juízo de valor depreciativo capaz de atingir o seu aspecto subjetivo.

Entende-se por honra o valor social e moral da personalidade humana.

Nos crimes contra a honra temos dois tipos:

a) o objetivo: a ação consiste em ofender a honra alheia;

b) o subjetivo: *o propósito de ofender (animus injuriandi vel diffamandi)*, que remonta ao direito romano. Tem-se exigido para os crimes contra a honra a intenção de ofender (o *animus inffamandi*).

A injúria se consuma quando chega ao conhecimento do ofendido ou quando presenciada ou propalada por terceiros.

A ofensa à dignidade e ao decoro do presidente da República está prevista não só no Código Penal Comum como qualificação para o aumento da pena (arts. 140 e 141), como também no art. 33 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78).

Qual o dispositivo legal a aplicar no caso presente? A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pela Lei nº 6.620/78 e a defesa pela atipicidade de conduta lesiva à segurança nacional.

Para o eminente jurista Aníbal Bruno, a agravante do art. 141 do Código Penal justifica-se pois:

"A dignidade do cargo que ocupa de chefe da nação e a necessidade de manter intactos o seu prestígio e autoridade justificam a particular tutela que a lei lhe concede, procurando impedir, pela pena agravada, a ofensa à sua honra" (*Direito penal.* I — Parte especial. t. IV. p. 319).

Qualifica ainda o Código Penal, no art. 141, III, o fato de o crime ser cometido em presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Evidente que o dano causado pela ofensa à honra alheia é tanto maior quanto maior o número de pessoas que tomarem conhecimento da mesma, tendo o ofensor conhecimento da presença das mesmas.

Quanto à divulgação basta que sejam facilitados os meios para a mesma, independendo de sua efetivação.

Nos embargos ora apreciados, o embargante Rui de Andrade Gouveia ofendeu a honra do Sr. Presidente da República, General João Batista de Figueiredo, do Sr. Ministro de Estado, Dr. Antonio Delfim Neto e do Sr. Governador do estado de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf, em discurso público com uso de alto-falante.

Ficando claro que houve a ofensa, a injúria à dignidade e ao decoro das mencionadas personalidades, é necessário determinar-se se houve a intenção, o propósito de atentar contra a segurança nacional, para que o embargante fosse condenado pela prática do art. 33 da Lei nº 6.620/78.

É importante que se determine se houve crime político — se houve o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a segurança do Estado — que é elementar neste tipo de crime.

A ofensa que se pretende punir no art. 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.

Apesar de o art. 33 da Lei nº 6.620/78 não se referir ao motivo ou fim de agir, este deve ser observado dentro do espírito da lei. Esta visa proteger a segurança nacional que é 'o estado de garantia proporcionado à nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente' (art. 2º, Lei nº 6.620/78).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.620/78 enumera os objetivos nacionais.

Deste modo a interpretação do art. 33 da Lei nº 6.620/78 deve ser feita no sentido de restringir a competência da Justiça Militar, em qualquer hipótese, às ofensas que possam atingir a segurança nacional, conforme preceitua o art. 5º do mesmo diploma legal.

O próprio art. 129 da Constituição Federal firma a competência da Justiça Militar, limitando-a ao processo e julgamento dos crimes militares e dos crimes contra as instituições militares e a segurança nacional.

Sebastian Soler, assinalando a exigência da motivação nos crimes políticos, doutrina:

'Não basta que um fato seja dirigido contra os interesses do Estado (como no peculato), mas é preciso que atente contra as suas condições políticas. Mesmo em tal caso, no entanto, isto pode se produzir por motivos de caráter pessoal e não por motivos políticos. Isto significa que não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o fato político como tal'. (*Derecho penal argentino.* Buenos Aires, TEA, 1963, p. 254).

Também Jimenez de Asúa conclui:

"Hemos de partir incuestionablemente del móvil que guia al agente y del fin que el autor del hecho se propone, para determinar el delito político' (*Tratado de derecho penal.* Buenos Aires, Losada, 1951. III. p. 187).

A necessidade do propósito subversivo, que aparentemente é dispensada pelo art. 33 da Lei nº 6.620/78, tem sido exigida pelos Tribunais em numerosas decisões. Para os Tribunais não há ofensa subversiva sem fim subversivo.

Como continuam em vigor as normas do Código Penal Comum e as da Lei de Imprensa que punem a ofensa à autoridade, estas se distinguem das normas contidas na Lei nº 6.620/78, exatamente no seu fim especial de agir — o dolo específico — de atentar contra a segurança nacional — que o diferencia do caráter da lei comum.

O próprio Supremo Tribunal Federal exige, em geral, nos crimes políticos, o fim subversivo, inclusive na ofensa a autoridades, exigindo o propósito de atentar contra a segurança nacional.

O caso do ex-deputado Francisco Pinto ilustra este entendimento. Quando processado por ofensa a chefe da nação estrangeira, procurava a acusação enquadrá-lo na Lei de Segurança Nacional. O egrégio Tribunal, ao julgar procedente a Ação Penal nº 219, no Código Penal Comum, entendeu não haver dano, ou perigo, à segurança nacional. Diz o acórdão (de 10.10.74):

'A distinção entre as duas incriminações, a da lei comum (Código Penal) e a da lei especial (Decreto-lei nº 898), que demonstradamente coexistem, não pode residir senão nesse novo elemento — a proteção da segurança nacional — introduzido pela segunda. Esta, pois, sobre ter índole especial, possui maior abrangência do que aquela porque exibe um *plus* que ela não ostenta.'

'(...) Crime definido no art. 21 do Decreto-lei nº 898/69 será, portanto, somente a ofensa, assacada contra chefe de governo estrangeiro, que cause dano à segurança nacional ou, pelo menos, a ponha em situação de perigo real. Não se trata de perigo abstrato, que necessariamente se presuma. A ser assim, não se compreenderia a coexistência, ao mesmo sistema de leis, das duas normas incriminadoras. A ofensa deve ser, pois, para enquadrar-se no preceito especial, objetivamente, apta, a pôr em perigo efetivo e concreto a segurança nacional.'

Esta egrégia Corte de Justiça já por diversas oportunidades deu aos crimes de ofensa a autoridades a exata interpretação, exigindo que a ofensa, para ser considerada sob a Lei de Segurança Nacional, deva ser por motivos subversivos, exigindo o fim especial de agir contra a segurança nacional.

Entre as diversas decisões temos:

1. A manutenção da sentença absolutória na Apelação nº 37.761, em que foi relator o Ministro Waldemar Torres da Costa — processo referente à ação penal movida contra Hiomar Moniz Sodré, acusada de ofender o Presidente Costa e Silva em edi-

toriais do *Correio da Manhã* — porque não se encontram no procedimento da acusada, por ser diretora do jornal que publicou aqueles editoriais, elementos indicativos de que se procurou atentar contra a segurança nacional, sob qualquer de seus aspectos.

2. No Recurso Criminal nº 4.513, por unanimidade, sendo relator o Ministro Amarílio Lopes Salgado:

'Injúrias assacadas sem inconformismo político-social, não atentando à segurança nacional, configuram delito da competência da Justiça Comum.'

3. Decisão proferida no Recurso Criminal nº 4.738, relator o Ministro Waldemar Torres da Costa:

'Nega-se provimento ao recurso para manter o despacho recorrido, por seus jurídicos fundamentos, desde que o fato não se enquadra tipicamente no dispositivo penal, pois para tanto é mister que, de algum modo, atente contra a segurança nacional, não se justifica a instauração da ação penal. Nem toda ofensa moral contra autoridade constituída constitui delito definido na Lei de Segurança Nacional, dado que continuam em vigor os dispositivos penais que definem a injúria, a calúnia e a difamação, previstas no Código Penal ou na Lei de Imprensa(...).'

4. Apelação Criminal nº 38.082, relator o Ministro Lima Torres:

'Para caracterização do crime do art. 29, Decreto-lei nº 314/67, é imprescindível que a ofensa física ou moral feita à autoridade decorra, necessariamente, de facciosismo ou inconformismo político-social, não se entendendo como tal qualquer divergência pessoal mesmo que essa divergência esteja ligada a atos da administração pública.'

5. Na Apelação nº 38.628, relator o Ministro Alcides Carneiro, recusou-se este egrégio Tribunal a admitir que houvesse crime quando ofensas à autoridade 'não atentem contra a segurança nacional'.

6. Na Apelação nº 40.464, relator o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro, por unanimidade se afirmou inexistir o crime do art. 34 do Decreto-lei nº 898, por ausência de 'qualquer conotação político-subversiva'.

7. A Apelação nº 38.060 que confirmou unanimemente a absolvição em 1.ª instância do jornalista Evandro de Oliveira Bastos que ofendeu gravemente o Ministro Delfim Neto qualificando-o com expressões grosseiras — sendo relator o Ministro Amarílio Lopes Salgado — por se demonstrar 'de modo iniludível, a falta de intenção sediciosa; que o apelado jamais cogitou de atentar contra a segurança nacional'.

8. Várias outras decisões desta egrégia Corte no sentido de não considerar como crime contra a segurança nacional meras ofensas, ainda que graves, contra autoridades, desde que não tenham o fim específico de causar dano à segurança nacional, ou pô-la em perigo efetivo e concreto, podem ser citados, como exemplo:

a) Apelação nº 38.028, relator Ministro Waldemar Torres da Costa;

b) Apelação nº 37.658, relator Ministro Alcides Carneiro;

c) Apelação nº 38.540, relator Ministro Nelson Sampaio;

d) Apelação nº 40.271, relator Ministro Nelson Sampaio;

e) Apelação nº 40.567, relator Ministro Waldemar Torres da Costa.

Por todo o exposto, observamos que para o ora embargante Rui de Andrade Gouveia ser condenado pela Lei de Segurança Nacional vigente deveria ter procedido às ofensas assacadas contra as autoridades dos Srs. Presidente da República, Ministro do Planejamento e Governador do estado de São Paulo, com o fim específico de atentar contra a segurança nacional — cometendo o crime político passível de punição pelo art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Evidentemente não foi o que ocorreu. O embargante Rui de Andrade Gouveia é homem de temperamento reconhecidamente impulsivo e preocupado com os problemas regionais de sua terra, a Paraíba, tendo sido, quando deputado, autor de projeto de sugestão de desapropriação da área de Alagamar e sua conseqüente distribuição para os camponeses que lá habitavam. Ao tomar conhecimento do ato público em favor do povo de Alagamar, sem ter sido convidado,

espontaneamente, sem premeditação, subiu ao palanque e pôs-se a discursar. Excedeu-se em sua oratória, ofendeu a quem não devia; entretanto, justificou as ofensas com base em fatos lidos em jornais por qualquer cidadão.

As ofensas proferidas não abalaram a ninguém, muito menos à segurança nacional. Não tiveram qualquer repercussão senão dentro da própria localidade — João Pessoa — não chegando o resto do país a tomar conhecimento das mesmas.

Foram as ofensas um exagero no linguajar rude, ainda que experiente, do ora embargante, mas daí a considerá-las atentatórias à segrança nacional há uma grande distância.

A punição para tais ofensas está no Código Penal Comum, devendo, no caso do presidente da República, ainda que considerada ação penal pública, depender de representação do ministro da Justiça; no caso dos demais, de queixa dos ofendidos.

Assim temos que o embargante cometeu os crimes previstos nos arts. 140 e 141, I e III, do Código Penal Comum, e não o crime previsto no art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Não houve o fim específico necessário ao crime político.

Como a Lei de Segurança Nacional, havendo dispositivo idêntico no Código Penal Comum, deve apreciar o crime sob seu aspecto político, ou seja, quando atentar à segurança nacional, não há no presente processo o que apreciar."

Dessa decisão o Ministério Público Militar recorreu, ordinariamente, para o Supremo Tribunal Federal (fls. 528), com razões de fls. 531-44, das quais destaco os seguintes passos (fls. 540-4), *verbis*:

"Numa demonstração de que a simples ação transitiva de ofender a honra daquelas autoridades citadas constitui ilícitos contra o bem jurídico tutelado — segurança nacional — vê-se que, ocorrendo o ato '(...) por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, o ilícito terá *sanctio* agravada: reclusão de dois a cinco anos'.

E por quê?

Porque, seguindo posicionamento consagrado por outras legislações, a nossa entendeu que o objeto específico da tutela penal, ínsita no atual art. 33 da Lei nº 6.620/78, é a própria personalidade do Estado, que se confunde com a inviolabilidade da honra ou da dignidade das autoridades constantes do preceito dito, principalmente do Presidente da República.

São aplicáveis, assim, ao direito pátrio, os ensinamentos da doutrina estrangeira, agasalhando o dolo de perigo à segurança nacional, posto que '(...) la fattispecis legale si perfesiona indipendentementi dalla effettiva diminuzione dell'onore o del prestigio del'offeso' (Fabion Dean, *Nuovissimo digesto italiano*. p. 1.104-5).

Aliás, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 6.620/78, no que concerne ao chefe da nação, é ilícito político igualmente consagrado, sob o título 'crimes contra a segurança interna do Estado', na Espanha; 'crimes contra a personalidade interna do Estado', na Itália; 'perigo para o democrático Estado de direito', na Alemanha; 'ultrajes e violências contra os depositários de autoridade pública e da força pública', na França.

A razão disso, como explicita Manzini, está em que a experiência demonstrou a pouca valia das penas para os crimes comuns contra a honra, principalmente quando está em debate a paixão política, posto que ditos ilícitos são cometidos com o mais absoluto desprezo às sanções ordinárias, daí a conveniência '(...) de impedire con special rigore l'oltraggio alla persona che stata al sommo della scala statale' (*Trattato di diritto penale italiano*. IV. p. 423).

Segundo o citado mestre italiano, a ilicitude cometida contra o titular da chefia da nação, considerado em si mesmo, passa para um plano secundário, apresentando-se, por assim dizer, como mero elemento constitutivo do crime contra a personalidade do Estado (op. cit. p. 421), consubstanciando, deste modo, um crime especial, político pela sua natureza e conceituação.

Manuel Duran (nas suas Notas sobre el delito político, in *Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofia del derecho*. p. 262) explica que, com lastro na concepção atual, '(...) el jefe y los altos fun-

cionarios del Estado personifican, por asi decirlo, al Estado, y cualquier ataque contra ellos se dirija, constituirá um delito contra el Estado'.

Outro não é o posicionamento de Garraud, ao afirmar que '(...) la loi n'a pas entendu, en effet, créer un privilège personnel en faveur de certains individus, mais protéger dans l'homme public, l'encarnation de l'idée de l'État et la fonction que l'État confère à ses agents' (*Traité de droit penal français*. v. IV, p. 538).

Finalmente, oportuna é a reprodução da clara lição que nos fornece o *Répertoire de droit criminel et de procedure pénale*, sob a direção do então procurador-geral da Corte de Cassação da França, Antoine Bresson, sobre a matéria: '(...) o legislador, ao ditar os textos especiais para exprimir o ultraje não concedeu aos funcionários um privilégio pessoal; ele quis proteger, no homem público, a encarnação da autoridade do Estado' (Dalloz. *L'autorité étatique*. t. II, p. 651).

A *ratio*, por conseguinte, de constituir a ofensa à honra do presidente da República e de outras autoridades, elevados agentes políticos do Estado, mencionados no art. 33 da Lei nº 6.620/78, crime contra a personalidade interna ou a segurança do próprio Estado reside no propósito de impedir o perigo evidente, que decorreria do desprestígio em que se deixassem cair tais autoridades públicas.

No caso sob enfoque, não se pode, *renovada venia*, como o fez a respeitável sentença de 1º grau, descriminar a conduta típica, punível e culpável do apelado, sob o fundamento de que, em suma, '(...) o clima de abertura reinante, não apenas deixou os políticos 'perdidos' (*sic*), como também representantes do Poder Executivo, que às vezes, ao se pronunciarem, dizem determinadas coisas, que preferível não tê-las dito' (sentença, fls. 429).

O *animus* de ofender a honra e a dignidade do presidente da República, de um ministro de Estado a de um governador de estado, pelo apelado, se espelha através das próprias expressões usadas, que não deixam qualquer dúvida, de tanto, perante aqueles que as ouviram.

É evidente que a culpabilidade não se presume. Porém, a força injuriante das expressões proferidas pelo acusado é de modo a consagrar, tranqüilamente, que elas refletem, no seu bojo, a absoluta identidade entre a vontade declarada e a real de seu autor."

Contra-razões do recorrido, às fls. 548-51, acentuando, às fls. 548-9:

"*Data venia* do ilustre procurador não poderia ser outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal Miiltar, pois se nas referidas ofensas não existir o fim específico de atentar contra a segurança nacional não há que falar em crime contra esta segurança. Pois, se assim não fosse, não necessitaria da existência da Lei nº 6.620/78, ou seja, não seria preciso a existência de uma lei específica contra a segurança nacional, uma vez que exsite na legislação penal comum dispositivos que acobertam tais ofensas como crime, a exemplo os arts. 140 e 141 do Código Penal Comum, cuja diferença entre este e a lei de segurança nacional está, exatamente, no fim especial de agir, ou seja, na intenção de atentar contra a segurança nacional.

Como bem entendeu o v. acórdão recorrido, não é qualquer ofensa à honra ou à dignidade do presidente da República, do vice-presidente, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de territórios que constitui crime contra a segurança nacional. É necessário que haja no crime político o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a segurança nacional que é elementar neste tipo de crime. Afirma o v. acórdão: 'A ofensa que se pretende punir no art. 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.'

Não se pode exigir que o art. 33 da Lei nº 6.620 faça referência expressa ao fim especial de agir contra a segurança nacional; basta, como salienta o referido acórdão recorrido, que este seja observado dentro

do espírito da lei. Se a lei é, especificamente, contra a segurança nacional, qualquer ato praticado contra qualquer de seus dispositivos tem que ter a conotação política subversiva pois é o espírito da própria lei que o exige."

A douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido do desprovimento do recurso, em parecer, assinado pelo ilustre Procurador Cláudio Lemos Fonteles e aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, exibindo esta ementa (fls. 556):

"1. O expressar palavras, *na pura objetividade do ato de enunciá-las,* nunca foi o bastante à configuração de qualquer tipo penal, *ofensivo da honra subjetiva.* Mesmo no absoluto domínio, e hoje na situação de prevalência relativa, do positivismo jurídico, sempre se disse da necessidade de perquirir-se o *animus injuriandi vel diffamandi* na conduta assumida.

2. A ofensa à honra de personalidades de destaque de todos os poderes da nação, quer prevista na legislação penal comum, quer na específica Lei de Segurança Nacional, pode perfeitamente coexistir, pois que na Lei Penal comum faz-se a definição da conduta criminal como *imbuída unicamente no intuito de agredir a pessoa, do ofendido,* ao passo que na lei excepcional a ofensa vai além, pois é feita com a deliberada intenção de propiciar a instabilidade política.

3. No caso, realidade da ofensa comum.

4. *Improvimento* do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Em virtude de discurso proferido, na tarde de 11 de janeiro de 1980, na cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, em concentração de natureza política, em logradouro público, segundo a peça vestibular acusatória, "a pretexto de hipotecar solidariedade aos agricultores de Alagamar", veio o ora recorrido a ser denunciado, como incurso na Lei nº 6.620/78, que define os crimes contra a segurança nacional, art. 33, parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 33. Ofender a honra ou a dignidade do presidente ou do vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de territórios. Pena: reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social. Pena: reclusão, de dois a cinco anos."

Dispunha a anterior Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, em seu art. 36 e parágrafo único:

"Art. 36. Ofender a honra ou a dignidade do presidente ou do vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado, de governadores de estado ou territórios e do prefeito do Distrito Federal. Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada da metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, se a responsabilidade couber a diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada."

No mesmo sentido do *caput* dos arts. 33 e 36 transcritos, os arts. 31, do Decreto-lei nº 510/69, e 31, do Decreto-lei nº 314/67.

No Decreto-lei nº 898/69, em seu art. 7º, de outra parte, estabelecia-se, nos mesmos termos da regra inserta no art. 5º, da vigente Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, com o seguinte teor:

"Art. 5º Na aplicação desta lei, o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos de segurança nacional definidos nos artigos anteriores."

À sua vez, o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 6.620/78, preceituam:

"Art. 2º Segurança nacional é o estado de garantia proporcionado à nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente: soberania nacional; integridade territorial; regime representativo e democrático; paz social; prosperidade nacional; harmonia internacional."

Dispõem, ainda, o art. 3º e seu § 1º:

"Art. 3º A segurança nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país."

Propõe-se, na consideração do recurso, por primeiro, *quaestio juris,* a que empresto relevância. Na configuração do crime do art. 33, *caput,* da Lei nº 6.620/78, incide o disposto nos arts. 5º. 2º e 3º, do mesmo diploma, ou o tipo penal, aí descrito, pressupõe, apenas, a conduta do agente no sentido de ofender a honra ou a dignidade do presidente da República e demais autoridades, dispensável a motivação política, só exigível para a hipótese agravada do parágrafo único do referido art. 33, cuja definição tem o pressuposto do motivo, nele consignado, qual seja, facciosismo ou inconformismo político-social? Se se tiver por exigível a motivação política, cumpre entender, em conseqüência, que o crime contra a honra ou dignidade do presidente da República e demais autoridades, *ut* art. 33, da Lei nº 6.620, não exclui o tipo delituoso, a que se refere o art. 141, I e II, do Código Penal, que poderão, assim, coexistir no sistema repressivo pátrio. Se, ao contrário, o crime do art. 33, *caput,* da Lei nº 6.620, prescinde da motivação política, qualquer delito de ofensa à honra ou à dignidade do presidente e outros dignitários de poder, aí arrolados, seria contra a segurança nacional, cumprindo dar-se por revogado o art. 141, I, do Código Penal, e o art. 141, II, do mesmo estatuto criminal, no que concerne às outras autoridades referidas no *caput* do art. 33 em exame.

As decisões do colendo Superior Tribunal Militar responderam, de forma diversa, às indagações assim postas.

Com efeito, no julgamento da apelação, a Corte *a quo,* em seu aresto, de fls. 471-9, entendeu que a simples ofensa ao presidente da República e demais autoridades previstas no art. 33, da Lei nº 6.620/78, constitui crime contra a segurança nacional e independe de conotação política. E acrescenta: "Existindo a conotação política, ocorrerá a agravação da pena, consoante o claramente explicitado no parágrafo único do retro mencionado dispostivo legal." A seguir, o acórdão assere (fls. 479): "É evidente que ofensas irrogadas contra as autoridades constituídas de um país influem negativamente na paz social e mesmo que não se tivesse materializado a conturbação da ordem, como ocorreu, *in casu,* ainda asism teriam que ser coibidas, sob pena de perder a lei seu caráter preventivo." Daí a decisão condenatória, porque, a pretexto de tentar solucionar o problema em Alagamar, "o réu, ex-deputado, de grande prestígio local, atacou de forma direta as pessoas do chefe da nação, do chefe do Executivo paulista e do ministro de Estado do Planejamento". Não teve, é certo, por configurada a hipótese do parágrafo único, do art. 33, de prática do crime por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Diversas foi, todavia, a decisão nos embargos, cuja ementa do acórdão, desde logo, evidencia a orientação adotada (fls. 511), *verbis*:

"Injúria. Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei nº 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político."

Às fls. 517-9, anota o julgado ora recorrido, nos seguintes passos:

"A ofensa à dignidade e ao decoro do presidente da República está prevista não só no Código Penal Comum como qualificação para o aumento da pena (arts. 140 e 141), como também no art. 33 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78).

(...)

"Nos embargos ora apreciados o embargante Rui de Andrade Gouveia, ofendeu a honra do Sr. Presidente da República, General João Batista de Figueiredo, do Sr. Ministro de Estado, Dr. Antonio Delfim Neto e do Sr. Governador do estado de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf, em discurso público com uso de alto-falante.

Ficando claro que houve a ofensa, a injúria à dignidade e ao decoro das mencionadas personalidades, é necessário determinar-se se houve a intenção, o propósito de atentar contra a segurança nacional, para que o embargante fosse condenado pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 6.620/78.

É importante que se determine se houve crime político — se houve o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a segurança do Estado — que é elementar neste tipo de crime.

A ofensa que se pretende punir no art. 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.

Apesar de o art. 33 da Lei nº 6.620/78 não se referir ao motivo ou fim de agir, este deve ser observado dentro do espírito da lei. Esta visa proteger a segurança nacional que é 'o estado de garantia proporcionado à nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente' (art. 2º Lei nº 6.620/78).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.620/78 enumera os objetivos nacionais.

Deste modo a interpretação do art. 33 da Lei nº 6.620/78 deve ser feita no sentido de restringir a competência da Justiça Militar, em qualquer hipótese, às ofensas que possam atingir a segurança nacional, conforme preceitua o art. 5º do mesmo diploma legal."

Meditei, detidamente, sobre a controvérsia. Convenci-me de que, em realidade, coexistem, no sistema jurídico penal pátrio, as normas do art. 33, da Lei nº 6.620/78, e do art. 141, I e II, do Código Penal. Dessa sorte, a ofensa à honra do presidente da República e demais autoridades de que cuida o art. 33, da Lei nº 6.620, como já o previam o art. 36, do Decreto-lei nº 898/69, e diplomas anteriores sobre crimes contra a segurança nacional, enquadra-se na LSN, se houver motivação política atentatória à Segurança Nacional, *ut* arts. 2º e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 6.620/78. Se a ofensa assacada contra o chefe do poder executivo e demais autoridades já referidas não se revestir do *animus* específico de natureza política, de atentar contra a segurança nacional, o crime será enquadrável no Código Penal (art. 141, I e II), procedendo-se então, a teor do art. 145, parágrafo único, do diploma criminal, mediante requisição do ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

Nesse sentido, no caso concreto, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República, após transcrever o art. 33, e parágrafo único, da Lei nº 6.620/78, e o art. 141, I e II, do Código Penal, nos termos seguintes (fls. 561):

"16. E ambas podem perfeitamente coexistir, posto que a que se vem de transcrever significa a definição da conduta criminal como *imbuída unicamente* do intuito de agredir *a pessoa,* do ofendido.

17. Já passa a incidir o *caput,* do art. 33, da Lei de Segurança Nacional *quando o ato de ofender,* se agride o ofendido, vai além, fazendo-o com a deliberada intenção de propiciar instabilidade política. E, se tudo isso se faz, por predisposição política, eis que o ofensor vincula-se a grupo diverso do que está no poder, acontece o parágrafo único."

Referiu o acórdão recorrido à decisão deste Tribunal, na Ação Penal nº 219, em que acusado o ex-deputado Francisco Pinto, com a desclassificação do crime da Lei de Segurança Nacional, para a Lei Penal Comum. Nesse precedente (*RTJ, 70*:607), a Corte desclassificou o delito, consoante resulta bem explícito da ementa do aresto respectivo, neste passo, *verbis*:

"1. Crime de ofensa à honra do chefe de governo estrangeiro. Coexistindo no direito brasileiro as normas dos arts. 138, 139 e 140, em conjugação com a do art. 141, I,

do Código Penal, e do art. 21 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, a ofensa que alguém irrogar a chefe de governo estrangeiro só será capitulada na última dessas normas se causar dano à segurança nacional ou a puser em perigo efetivo e concreto. Desclassificação da imputação, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

"2. Difamação caracterizada, objetiva e subjetivamente. Condenação do acusado como incurso no art. 139, combinado com o art. 141, I, ambos do Código Penal."

Também no julgamento do Recurso Criminal nº 1.424-RS, esta Turma, em caso de denúncia, por ofensa à honra do presidente da República, embora julgando recurso concernente ao recebimento da denúncia, tornou explícita, em princípio, a possibilidade de desclassificar a infração de crime contra a segurança nacional, como constava da acusação (Lei nº 6.620, art. 33), para delito comum. Nesse julgamento, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, acompanhando os votos dos ilustres Ministros Rafael Mayer, relator, e Soares Muñoz, anotou:

"Neste momento, tratando-se apenas de decidir sobre a competência para que a ação penal tenha curso, não há por que investigar se o crime oferece, ou não, condições de afetar a segurança nacional, causando-lhe perigo concreto. Se o recorrente vier a ser condenado, independentemente da consideração desse perigo real e concreto à segurança nacional, e interpuser recurso para o Supremo Tribunal Federal, nele examinarei as ponderações que o nobre advogado fez, há pouco, da tribuna" (*RTJ*, *96*:565-6).

Dessa maneira, não se afasta o crime contra a honra das autoridades previstas no art. 33, da Lei nº 6.620, do âmbito da segurança nacional, mas, como os demais crimes, aí capitulados, para que se configure a conduta típica mister se faz a motivação política, de forma a constituir atentado ou ameaça à segurança nacional, consoante resulta dos conceitos básicos definidos nos arts. 2º, 3º e seus parágrafos, combinados com o art. 5º, todos da citada Lei nº 6.620. Se tal não ocorrer, a ofensa à honra deve ser punida, em consonância com os preceitos da lei penal comum.

Assim sendo, considero, a seguir, o recurso, para verificar se, efetivamente, no caso concreto, a ofensa à honra do Sr. Presidente da República, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento e do Sr. Governador do estado de São Paulo, como decorre do discurso do acusado, reveste-se de ânimo contrário à segurança nacional.

O pronunciamento, de que resultou a denúncia contra o recorrido, foi gravado, constando de fls. 392-7, a transcrição da fita magnética, nestes termos:

"Companheiros, eu quero dizer a vocês que me encontro sem imunidade parlamentar, sem mandato, sem cobertura de assembléia, mas não me encontro sem coragem de vir para praça pública ficar ao lado do povo contra esse poder que ele diz trair que na música de Chico Buarque eu poderia traduzir é bastante e a outro povo que traduza quem sabe da música de Chico Buarque. Então é o seguinte: estou sem mandato, sem cobertura, mas vim aqui prestar minha solidariedade a este ato público porque, quando surgiu problema de Alagamar, eu, na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, levantei a minha voz em defesa desse povo e quero dizer a vocês, quero dizer a vocês, o único responsável pelo que tá acontecendo em Alagamar é o governo federal, esse tapeador, esse trapaceador Figueiredo que vai pro meio da rua beijar uma criança e dar um soco na cara de um estudante. Eu gostaria de saber o que é que se manifestou no espírito de Figueiredo, veja bem eu queria saber o que se manifestou no espírito de Figueiredo se foi o de Chico Anísio ou se foi o de Cassius Clay, por que mas por quê? Porque Chico Anísio, ele tentou imitar Chico Anísio fazendo piada em cima da miséria do povo, e tentou imitar Cassius Clay querendo dar soco na cara do estudante, eu nunca conheci Figueiredo como valente como só agora na presidência da República é que ele quer tirar onda de valente e ele não tira em Santa Catarina

e se vier pra aqui ele vai levar bufete, galinha podre na cara porque é isso o que ele merece. Figueiredo, Ernesto Geisel, desapropriou Alagamar, Ernesto Geisel há mais de três anos, tapeando os pobres dos moradores de Alagamar, eu sei, eu posso contar essa história porque convivi ali por quase cinco anos, o dono daquelas terras todas de Alagamar era o Sr. Arnaldo Maroja, um solteirão que não tinha mulher, não tinha filhos, não tinha nada, então morreu deixou 14 mil hectares de terra e no seu testamento ele pedia (o que é minha filha? é minha filha, caiu do batente pra casa, eu não vou não, só saio daqui preso, puxado pela camisa... pela doença do cão), sem favor nenhum, tou sem mandato, tou sem imunidade mas tou com minha coragem, eu fui camponês, eu trabalhei na enxada aos 7 anos de idade eu só tenho até o segundo ano primário quero dizer a vocês não sou doutor, não sou doutor em economia, não sou doutor em engenharia, não sou doutor em letras, mas também não sou doutor em corrupção como tá empestado esse governo que tá aí. E quando em Alagamar morreu o Sr. Arnaldo Maroja deixou 14 mil hectares de terra, mais de 600 famílias em Alagamar. Eu propus na Assembléia quando era deputado, fiz um requerimento ao ministro da Agricultura, ao presidente do Incra que se aquelas terras era pra vender e pra ser distribuídas com os herdeiros então era hora do governo federal desapropriar as terras porque não tinha dono naquela hora, o dono tinha morrido, Arnaldo Maroja, não sei se tinha ido pro céu ou pro inferno eu sei que Arnaldo Maroja tinha morrido. Então era hora do governo desapropriar a área e distribuir com quem trabalhava lá 30, 40 e 50 anos na terra, mas o governo não atendeu os apelos porque esse governo que está aí não quer resolver problema de ninguém, governo que quer resolver problema do povo não aumenta a gasolina de Cr$ 10,00 para Cr$ 22,00, não aumenta juro de banco, não dá proteção aos ladrões e o governo não atendeu ao meu apelo, o governo federal não atendeu o apelo, o resultado é este problema que está aí em Alagamar e quero mais dizer a vocês é que nenhum proprietário de Alagamar hoje era proprietário de Alagamar há cinco anos passados, entraram agora em Alagamar já sabendo do problema que existe lá em Alagamar; que existia eles já entraram sabendo disso mas não, quando morreu Arnaldo Maroja, os tubarões, os ladrões do povo, os assaltadores do povo vivem aí dizendo que não querem violência mas a violência maior o povo, está me ouvindo, é assaltar a bolsa do povo, é um quilo de carne por Cr$ 200,00, é um quilo de feijão por Cr$ 200,00, os maiores assaltantes desse país está instalado no governo federal, no governo estadual, está no poder e nós temos que botar isso abaixo.

Eu gostei, ninguém me convocou para aqui, haja vista que é um ato público não gostaria que aqui tivesse assembléia os representantes do povo, os deputados do PMDB que é um partido que defende o povo, mas como disse meu companheiro Wasghinton não tem ninguém ao lado do povo mas eu estou aqui cumprindo com meu dever minha coerência, estou aqui para prestar minha solidariedade aos camponeses de Alagamar, não importa que me chamem de comunista porque isso é uma indústria que se criou neste país: todo ladrão nesse país quando quer acusar um homem honesto chama de comunista, chama de subversivo, isto é reação desses ladrões desse país que bota ladrão de galinha na cadeia que dá uma pena de cinco anos, que bota Maluf no governo de São Paulo, isso é um país desmoralizado.

Quem eu vi, eu vi há poucos dias uma decisão do desembargador Aurélio de Albuquerque reduzindo a pena de um miserável que roubou uma galinha para alimentar seus filhos então ele reduziu de cinco anos me parece que pra dois anos aquela pena e eu fiquei perguntando aonde é que nós estamos meu Deus? Se bota um pobre na cadeia porque roubou uma galinha e se bota Maluf no governo de São Paulo que roubou um garanjau de galinha, uma granja e roubou todo país. Eles não têm moral para contestar pode mandar a polícia me prender pode mandar o exército prender essa

turma que está aqui mas não tem condições de contestar, de argumentar, porque o povo está sendo violentado na sua economia, o povo está sendo roubado, nós o que verificamos eu agora vou parar um pouco para dizer(...) deve ter muito puxa-saco do governo(...) deve ter muito chaleira do governo(...) deve ter muito bajulador do governo e eu queria naquela hora que a gente descobrisse quem é a cara dos puxa-sacos do governo que estão aqui quem são? Eu queria agora saber quem são(...) quem são os chavistas o quem são os ladrões que estão aqui nesta hora e vou fazer um teste(...) todo mundo que esteja aqui que não esteja de acordo com a corrupção que não esteja de acordo com a bandalheira do governo que não esteja de acordo com a opressão que não esteja de acordo com este regime de ditadura e quando eu for falando o que eu quero eu vou dizer eu vou pedir daqui a pouco um sinal(...) quem são os chavistas, quem são os ladrões deste país? E quem quiser assistir essa concentração e não atender ao meu apelo, olho para a cara dele, corrupto do(...) governo da Paraíba. Então vai ser agora, vai ser agora você olhe para o lado do seu vizinho se ele não atender ao que estou chamando pode olhar que ele é um corrupto que ele está mamando nas tetas magras do governo então é agora eu vou pedir agora mesmo quem tiver ao lado do povo quem tiver contra o povo quem tiver contra a corrupção, a safadeza e a bandalheira vai acompanhar o meu gesto aquele que tiver ao lado da corrupção vai ficar indiferentemente então vai ser agora, um dois, três e já quem não acompanhar o meu gesto olha para cara dele que é um corrupto que está mamando nas tetas do governo agora, um, dois, três, já, 'abaixo a ditadura'...

Companheiros, estou satisfeito mas antes de terminar eu gostaria de perguntar aos donos do poder e aí tem um deputado que quer ser governador(...) no poder e eu vou perguntar agora aonde está o ouro, o ouro que a revolução arrecadou, aliança, anel do povo brasileiro para pagar as dívidas do Brasil? aonde está esse ouro ninguém sabe não, ninguém sabe aonde está esse ouro, esse ouro querem saber onde está, talvez esteja no bolso de Delfim Neto, e por falar em Delfim agora eu vou fazer uma sugestão a Delfim Neto todos vocês sabem que é Delfim aquele gordinho bem gordinho de óculos bem simpático... que é ministro do planejamento (escuta essa de Delfim e leva pra casa). Delfim Neto quer resolver o problema da panela do povo quando na realidade ele quer defender a panela dele, agora uma sugestão que eu mandaria daqui pra Delfim Neto é que ele está coordenando a produção da agricultura, a produção de gado, a pesca da baleia, eu acho que Delfim Neto sabe o que devia incentivar? A criação de veados nesse país porque assim ele poderia ser que ele salvasse o país. Mas é isso mesmo... tá muito bom não precisa explicar só precisa entender, vou encerrar meus amigos vou terminar aqui as minhas palavras da mesma maneira sempre fui não estou aqui atrás de voto, não é época de eleição eu aqui com meus companheiros mas eu gostaria de sair daqui nesta hora pedindo a todos vocês que se encontram aqui... eu pediria a todos vocês que estão aqui uma demonstração de que se precisa mudar tudo quanto está aí a gente precisa dizer que o Brasil não precisa de presidente e que se meta a valente contra estudante que nunca ouvi falar que Figueiredo matasse ninguém brigasse com ninguém eu não conheço o heroísmo de Figueiredo mas chegou em Santa Catarina deu uma de valente querendo dar um soco na cara do estudante então eu pergunto a vocês e quero sair daqui agradecendo a vocês e dizendo que estou na luta, eu quero simplesmente perguntar a vocês se vocês confiam naquilo que eu falei anteriormente então quem quiser democracia, quem estiver contra a ditadura, quem quiser acabar com a corja de ladrão que está instalada neste país, quem não for covarde, quem não tiver lambendo as botas dos militares quem não estiver engraxando o sapato do cabo do exército, quem não for subserviente, quem tiver honra, quem tiver dignidade levante o

braço nesta hora, muito obrigado a vocês até uma outra oportunidade."

Trata-se, como se vê, de pronunciamento indicativo de o autor possuir poucas letras, como aliás, ele próprio, o afirma, às fls. 393, ao asseverar: "(...) eu só tenho até o segundo ano primário(...)". Nas alegações finais, em primeiro grau, o defensor do réu, Dr. Boris Trindade, nesse sentido, afirmou (fls. 413): "Não há confundir grosseria, pouca polidez, falta de habilidade vernacular, em suma, não há confundir uma postura emocional com um comportamento criminoso, tal qual a legislação específica define." Também, a defensora do recorrido, Dr.ª Elizabeth Diniz Martins Souto, ao arrazoar os embargos (fls. 492), reconheceu: "Pois na verdade a conduta do embargante não passou de um ato leviano, sem profundidade ou repercussão capaz de ferir a segurança nacional." O mesmo reacentuou, nas razões de fls. 550. Não tenho como acolhível, desde logo, o fundamento da sentença de primeiro grau, segundo o qual houve, aí, apenas, exacerbado *animus criticandi* (*sic*).

Certo está, em realidade, que o recorrido, deliberadamente, quis ofender o presidente da República, o ministro de Estado do Planejamento e o governador do estado de São Paulo, à época, com as expressões usadas, procurando atingi-los com ofensas à honra, buscando ferir a dignidade ou o decoro dessas altas autoridades, perante cerca de 400 ou 500 pessoas, como informa o próprio réu, em seu interrogatório (fls. 151v.), onde, entretanto, procura minorar a gravidade de sua conduta, asseverando que "não estava ofendendo a pessoa do presidente", "o que falou foi em tese, que estava se dirigindo ao governo e que no entender do interrogado estava trapaceando o povo" (fls. 152).

Compreendo, entretanto, que essas ofensas, bastantes a configurarem crime de injúria, na forma do Código Penal, art. 140, com o aumento previsto no art. 141, I e II, do referido diploma, não devem ser tidas como suficientes à incidência do art. 33, da Lei nº 6.620, porque, em realidade, não se revestem de motivação política, em termos a constituir atentado à segurança nacional. Neste particular, bem anotou o acórdão recorrido, às fls. 523-4:

"Por todo o exposto, observamos que para o ora embargante Rui de Andrade Gouveia ser condenado pela Lei de Segurança Nacional vigente deveria ter procedido às ofensas assacadas contra as autoridades dos Srs. Presidente da República, Ministro do Planejamento e Governador do estado de São Paulo, com o fim específico de atentar contra a segurança nacional, cometendo o crime político passível de punição pelo art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Evidentemente não foi o que ocorreu. O embargante Rui de Andrade Gouveia é homem de temperamento reconhecidamente impulsivo e preocupado com os problemas regionais de sua terra, a Paraíba, tendo sido, quando deputado, autor de projeto de sugestão de desapropriação da área da Alagamar e sua conseqüente distribuição para os camponeses que lá habitavam. Ao tomar conhecimento do ato público em favor do povo de Alagamar, sem ter sido convidado, espontaneamente, sem premeditação, subiu ao palanque e pôs-se a discursar. Excedeu-se em sua oratória, ofendeu a quem não devia; entretanto, justificou as ofensas com base em fatos lidos em jornais por qualquer cidadão.

As ofensas proferidas não abalaram a ninguém, muito menos à segurança nacional. Não tiveram qualquer repercussão senão dentro da própria localidade — João Pessoa — não chegando o resto do país a tomar conhecimento das mesmas.

Foram as ofensas um exagero no linguajar rude, ainda que experiente, do ora embargante, mas daí a considerá-las atentatórias à segurança nacional há uma grande distância.

A punição para tais ofensas está no Código Penal Comum, devendo, no caso do presidente da República, ainda que considerada ação penal pública, depender de representação do ministro da Justiça; no caso dos demais, de queixa dos ofendidos.

Assim, temos que o embargante cometeu os crimes previstos nos arts. 140 e 141, I e

III, do Código Penal Comum, e não o crime previsto no art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Não houve o fim específico necessário ao crime político.

Como a Lei de Segurança Nacional, havendo dispositivo idêntico no Código Penal Comum, deve apreciar o crime sob seu aspecto político, ou seja, quando atentar à segurança nacional, não há no presente processo o que apreciar."

Assim sendo e considerando o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, que mereceu a aprovação do eminente Dr. Procurador-Geral da República, por não ver configurado crime contra a segurança nacional, *ut* art. 33, combinado com os arts. 2º, 3º e 5º, da Lei nº 6.620, o recurso não pode ser provido, embora ressalve estar configurado, a meu entender, o delito do art. 140, combinado com o art. 141, I e II, do Código Penal, cuja desclassificação, com a imediata imposição da pena cabível, todavia, não se pode, desde logo, aqui, operar, em face do procedimento previsto no art. 145, parágrafo único, do mesmo Código, que, na espécie, não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RC nº 1.442-1-DF. Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Ministério Público Militar. Recdo.: Rui de Andrade Gouveia (Adv.: Boris Trindade).

Decisão: depois do voto proferido pelo ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em conseqüência do pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Falou pelo recorrido o Dr. Romero Abidon Queiroz da Nóbrega. 1.ª Turma, 22.10.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. A espécie vem explicitada, com segurança, no relatório que precede o voto do eminente Ministro Relator Néri da Silveira, que se esmerou em não deixar sem menção qualquer das circunstâncias do caso que mereça estudo e decisão.

Da mesma forma, no seu voto, expõe S. Ex.ª, com precisão, a *quaestio juris* que se põe em julgamento e a sintetiza (fls. 35 do voto) nos seguintes termos:

"Propõe-se, na consideração do recurso, por primeiro, *quaestio juris*, a que empresto relevância. Na configuração do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 6.620/78, incide o disposto nos arts. 5º, 2º e 3º, do mesmo diploma, ou o tipo penal, aí descrito, pressupõe, apenas, a conduta do agente no sentido de ofender a honra ou a dignidade do presidente da República e demais autoridades, dispensável a motivação política, só exigível para a hipótese agravada do parágrafo único do referido art. 33, cuja definição tem o pressuposto do motivo, nele consignado, qual seja, facciosismo ou inconformismo político-social? Se se tiver por exigível a motivação política, cumpre entender, em conseqüência, que o crime contra a honra ou ofensa do presidente da República e demais autoridades, *ut* art. 33, da Lei nº 6.620, não exclui o tipo delituoso, a que se refere o art. 141, I e II, do Código Penal, que poderão, assim, coexistir no sistema repressivo pátrio. Se, ao contrário, o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 6.620, prescinde da motivação política, qualquer delito de ofensa à honra ou à dignidade do presidente e outros dignitários de poder, aí arrolados, seria contra a segurança nacional, cumprindo dar-se por revogado o art. 141, I, do Código Penal, e o art. 141, II, do mesmo estatuto criminal no que concerne às outras autoridades referidas no *caput* do art. 33 em exame."

2. Concluiu S. Ex.ª, depois de analisar as decisões do colendo Superior Tribunal Militar (fls. 38 do voto):

"Meditei, detidamente, sobre a controvérsia. Convenci-me de que, em realidade, coexistem, no sistema jurídico penal pátrio, as normas do art. 33, da Lei nº 6.620/78, e do art. 141, I e II, do Código Penal. Dessa

sorte, a ofensa à honra do presidente da República e demais autoridades de que cuida o art. 33, da Lei nº 6.620, como já o previam o art. 36, do Decreto-lei nº 898/69, e diplomas anteriores sobre crimes contra a segurança nacional, enquadra-se na LSN, se houver motivação política atentatória à segurança nacional, *ut* arts. 2º e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 6.620/78. Se a ofensa assacada contra o chefe do poder executivo e demais autoridades já referidas não se revestir do *animus* específico de natureza política, de atentar contra a segurança nacional, o crime será enquadrável no Código Penal (art. 141, I e II), procedendo-se então, a teor do art. 145, parágrafo único, do diploma criminal, mediante requisição do ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II, do mesmo artigo".

E nesse sentido, invoca o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que o acolheu (fls. 561).

Donde a conclusão, em tese, a que chega o eminente relator (fls. 40 do voto):

"Dessa maneira, não se afasta o crime contra a honra das autoridades previstas no art. 33, da Lei nº 6.620, do âmbito da segurança nacional, mas, como os demais crimes, aí capitulados, para que se configure a conduta típica mister se faz a motivação política, de forma a constituir atentado ou ameaça à segurança nacional, consoante resulta dos conceitos básicos definidos nos arts. 2º, 3º e seus parágrafos, combinados com o art. 5º, todos da citada Lei nº 6.620. Se tal não ocorrer, a ofensa à honra deve ser punida, em consonância com os preceitos da lei penal comum."

3. E, por fim, aplicando a tese à hipótese, analisa os fatos, para chegar à sua conclusão (fls. 48 do voto):

"Assim sendo e considerando o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, que merece a aprovação do eminente Dr. Procurador-Geral da República, por não ver configurado crime contra a segurança nacional, *ut* art. 33, combinado com os arts. 2º, 3º e 5º, da Lei nº 6.620, o recurso não pode ser provido, embora ressalve estar configurado, a meu entender, o delito do art. 140, combinado com o art. 141, I e II, do Código Penal, cuja desclassificação, com a imediata imposição da pena cabível, todavia, não se pode, desde logo, aqui, operar, em face do procedimento previsto no art. 145, parágrafo único, do mesmo Código, que, na espécie, não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso."

4. Dessas considerações; que sinto não poder transcrever na íntegra, verifica-se, desde logo, a dificuldade de tipificar os delitos contra a segurança nacional, sujeitos à avaliação subjetiva do julgador, às circunstâncias do fato (local, época, condições do meio) e à motivação do agente, elementos todos suscetíveis de valoração diversa, recebendo a influência de fatores imponderáveis, porque insuscetíveis de objetivação.

Palavras proferidas em certa hora e lugar, por uma pessoa, têm valoração diversa das mesmas expressões ditas por outra, dependendo das posições conhecidas que adotem, das condições objetivas do local onde proferidas, da crença política dos que as ouvirem e até da carga emocional subjetiva que as impregne.

Os fatores imponderáveis — porque subjetivos — do agente e do julgador influirão poderosamente na caracterização, ou não, do ilícito penal. E podem atentar contra a segurança nacional, ou não, dependendo de todas as circunstâncias e condições que se configurem.

5. Esta incerteza, instabilidade, fluidez, digamos, seria incompatível com a certeza e segurança que se exigem para a imputação penal, se a vida das nações não estivesse, cada vez mais, sujeita aos ataques, imprevisíveis e imperscrutáveis, de forças que tentam impor-lhes suas convicções, quando não a subserviência ao seu domínio; e não se devesse, por isso mesmo, buscar meios e instrumentos de defesa contra esse ataque, sempre solerte, perigoso e imprevisível.

Daí as legislações sobre segurança do Estado, que, em todas as nações democráticas (porque nas demais não há como admiti-las, se o Estado é senhor todo-poderoso), bus-

cam assegurar a integridade nacional contra as arremetidas externas e, mais graves ainda, as que, infiltradas internamente, corroem as forças da nação com o objetivo de subvertê-las (o que assinalamos em livrinho nosso, *A defesa do estado de direito e a emergência constitucional*. Rio de Janeiro, Presença, 1980. p. 27). Não é este o lugar de analisá-lo, se, em outras oportunidades, tentamos fazê-lo.

Compreende-se a dificuldade de estabelecer legislação de defesa do Estado, sem que se atinjam os direitos do cidadão, compatibilizando defesa do Estado e defesa do indivíduo; equilíbrio difícil de manter-se, suscetível de atingir ora um, ora outro, e, evidentemente com risco maior do indivíduo.

6. No Brasil, a matéria foi posta, sobretudo, com a inclusão do Capítulo VII, Seção V, da Constituição de 1967, e regulada, a princípio, pelo Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e, já agora, pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Referindo-nos à matéria já assinalávamos (*A Constituição de 1967*. Rio de Janeiro, Forense, 1969, p. 92-3):

"Verifica-se dessa definição legal que segurança nacional é conceito insuscetível de fixação rígida, visto como obedece a circunstâncias de variabilidade infinita, mutáveis instantaneamente, não sujeitas a fixação legal e impossíveis de se conterem em texto positivo estrito. A própria definição da lei, casuística, cheia de distinções e hipóteses, o comprova.

Tanto que o art. 4º contém uma sugestão hermenêutica:

'Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei, o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional, definidos nos artigos anteriores.'

Dessas citações se pode concluir como é vago e impreciso o conceito, incapaz de subordinar-se a interpretação segura, a ponto de o próprio decreto-lei determinar ao julgador que se inspire nos conceitos lançados.

O conceito — à medida que se complexificam as relações internacionais, que a paz pré-bélica se firma como realidade permanente, que as comunicações internacionais se fazem mais amplas e imediatas e que a influência das idéias se propaga com a maior facilidade — passa a depender, cada vez mais, da filosofia do governo, que pode considerar, ou não, todas as matérias como de segurança nacional.

Onde houver, então, o predomínio militar, ou onde problemas de relações internacionais se agravem, haverá maior vocação para transformar em matéria de segurança nacional todos os assuntos, todas as atividades.

À medida que, por interesse interno, ou externo, o Estado é levado a adotar medidas de segurança, o conceito se vai ampliando, a ponto de atingir todos os campos da ação do homem. E mesmo aos tribunais, em face da lei, será difícil estabelecer-lhe conteúdo unívoco."

7. Há que analisar assim, caso a caso, nas circunstâncias *globais, íntegras, totais,* que o cercam, para buscar extrair daí a conclusão que leve ou não à tipificação do ilícito sujeito à lei especial.

Concordamos, por isso, com o eminente relator, que coexistem em nosso sistema jurídico os dois ilícitos penais típicos: o do art. 141, I e II, do Código Penal, e o do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620/78, aquele com o *animus* de agressão à honra do ofendido, sem a motivação do facciosismo ou inconformismo político-social que caracteriza este.

A lei penal comum já distinguiu entre a calúnia, a difamação e a injúria cometidas contra o comum da gente (arts. 138 a 140 do Código Penal) e a que atinge o presidente da República (art. 141, I, do Código Penal) ou funcionário público, em razão de suas funções (141, II), ou na presença de várias pessoas, ou por meio que lhe facilite a divulgação (141, III).

Da mesma forma, aplicar-se-á o art. 33 da Lei nº 6.620/78 quando se ofender a honra ou a dignidade do presidente da República etc., se, desta ofensa, resultar risco à segurança nacional, o que se verificará aplicando-se, no exame da ofensa, os critérios que, na lei, se indicam ao julgador.

E se, demais disso, essa ofensa tiver a motivação do facciosismo ou inconformismo político social, incidirá o parágrafo único do art. 33.

8. Com isso, verifica-se, do exame dos textos legais, que três são as hipóteses contempladas na legislação brasileira, no caso do presidente da República:

a) a calúnia, a difamação e a injúria, que se cometem contra ele, como simples pessoa, mas que se agrava pelo exercício da alta função que desempenha — e aplica-se o art. 141, I, do Código Penal;

b) a ofensa à sua honra ou dignidade, que representa ameaça à segurança nacional — e aplica-se o art. 33 da Lei nº 6.620/78;

c) essa mesma ofensa, com ameaça à segurança nacional, se motivada por facciosismo ou inconformismo político-social — e aplica-se o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Evidente se faz que as hipóteses se aproximam e, em cada caso se poderá, conforme a própria posição subjetiva do julgador, desnudar uma ou outra, levando a uma ou outra tipificação. Isto, contudo, é risco e dificuldade inerente a todos os juízos e precisamente o que faz da missão de julgar a mais difícil e a mais alta, principalmente em área de tanta força subjetiva de critérios, a ponto de Carrara haver afirmado que:

"(...) 20 séculos e mais de progresso civil não foram suficientes para proclamar essa verdade absoluta que separa a virtude da culpa, no mar ondulante da Política" (in *Nueva enciclopedia jurídica*. Carlos E. Mascareñas, dir. Barcelona, Francisco Seixas, 1954; D. Antonio Quintano Ripollés. *Delito político*. t. IV).

9. No caso em exame, a instância originária decidiu, como se vê do v. acórdão recorrido (fls. 511):

"Injúria. Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei nº 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político."

Examinou, como lhe cumpria, a espécie, e, sobretudo, a motivação que serviu de impulso à prática delituosa. Concluiu, no âmbito dessa competência, por considerá-la isenta da tipicidade, da especificidade da conotação de ameaça à segurança nacional (que levaria à aplicação do art. 33 da Lei nº 6.620/78); ou, mais ainda, da motivação do facciosismo ou inconformismo político-social (que conduziria à incidência do parágrafo único desse mesmo art. 33).

Os fatos, como ocorridos, têm hoje, com a visão mais ponderada que o tempo lhes confere, menor gravidade do que, à época, se lhes poderia imputar. Permitem, por isso, julgamento mais tranqüilo do que aquele que, na realidade, se teria no momento em que se verificaram.

10. Não nos impressionaram as alegações da primariedade intelectual do autor das ofensas, que, antes de lhe servirem de escusa, poderiam agravar-lhe a posição, levando-se em conta o auditório ao qual se dirigia e com o qual — pelo nível menos intelectualizado — por certo se comunicaria melhor do que alguém mais apurado em conhecimento e linguagem; e a própria exploração que delas fez; além de, como ex-deputado, conhecer a extensão dos riscos a que expunha a ordem e os próprios riscos pessoais que corria, aos quais fez expressa e reiterada menção quando disse que não estava acobertado por imunidade parlamentar.

Nem se lhe diminua o efeito, se as expressões que usou não apenas eram as mais capazes de ofender a honra das autoridades que atacava, como aquelas que, no ambiente que o cercava, poderiam ser mais compreendidas e servir de convencimento à ação.

O clima, ao que se vê dos autos e da preparação que houve, antes do pronunciamento do acusado, era o mais propício à pregação que fez; e a linguagem, dura, áspera, grosseira, às vezes raiando ao escárnio e à provocação, a mais própria ao convencimento e ao aliciamento dos ouvintes, não faltando mesmo o tom de desafio que serve de estímulo às arremetidas da violência.

As acusações são de visível intuito ofensivo, buscando os pontos que mais sensibilizassem o auditório, misturando injúria e zombaria, humildade e ousadia, no tempero que serve à demagogia e fortalece os demagogos; com a visão torcida dos fatos, propositadamente falseada, para servir aos propósitos da reunião.

11. Vistos, no contexto da época, constituiriam claro incentivo faccioso ao inconformismo político-social, tanto mais quanto buscando, pela desmoralização da autoridade, a reação contra ela; conhecido processo pelo qual, quando nada, se iniciam os ataques à ordem legal.

À distância, contudo, perdem relevo. E se o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, por unanimidade de votos, o absolveu, "por não constituir sua conduta crime contra a segurança nacional" (fls. 732), em 16.2.81; e se o colendo Superior Tribunal Militar (em sua decisão de fls. 510-25) manteve essa sentença; que, ademais, teve o aval da douta Procuradoria-Geral da República e o aprovo do Exmº Professor Procurador-Geral; não há porque reexaminar-lhe o mérito, por certo convenientemente ponderado na instância especial, mais próxima dos fatos e a eles mais afeita.

Nestes termos, acompanho o voto do eminente relator e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RC nº 1.442-1-DF. Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Ministério Público Militar. Recdo.: Rui de Andrade Gouveia (Advs.: Boris Trindade e Romero Abidon Queiroz da Nóbrega).

Decisão: depois do voto proferido pelo ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em conseqüência do pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Falou pelo recorrido o Dr. Romero Abidon Queiroz da Nóbrega. 1.ª Turma, 22.10.82.

Decisão: negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Turma, 3.12.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary.